
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

FEITO: Impugnação ao Pregão Eletrônico**REFERÊNCIA:** Edital nº 014/2018**OBJETO:**

Contratação de empresa especializada para o gerenciamento dos cartões de Vale Alimentação e/ou Refeição eletrônicos, magnéticos, com chip e em PVC, com recargas mensais, destinados aos Diretores, Empregados da VALEC compreendidos entre o quadro próprio e os quadros especiais do extinto GEIPOT e da extinta RFFSA e estagiários, conforme as especificações e condições constantes do Edital e seus anexos.

PROCESSO Nº: 51402.214133/2018-11**IMPUGNANTE:** TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.
CNPJ: 00.604.122/0001-97**I. DAS PRELIMINARES**

1. A Impugnação foi apresentada tempestivamente, com fundamento no artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, em face do Edital publicado no Diário Oficial da União, Seção III, de 26 de outubro de 2018, página 146, referente ao certame de que trata o Edital nº 014/2018.
2. Convém registrar que a VALEC é empresa pública regida pela Lei nº 13.303/2016 e pelo seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos constante do site da estatal. Dessa forma, afastada está a aplicação da Lei nº 8.666/93 para suas licitações contratações.
3. Todavia, conforme artigo 32, inciso IV da Lei das Estatais, a modalidade preferencial de licitação a ser adotada pelas estatais é o pregão, com a aplicação da Lei nº 10.520/2002 e seu regulamento pelo Decreto nº 5.450/2005.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

4. Insurge a impugnante acerca de cláusula restritiva à participação de diversas empresas no certame, mormente no que tange à exigência de possuir escritório comercial no local da prestação dos serviços, bem como à apresentação de atestados para comprovação da capacidade técnica e sugere a apuração do ocorrido com a consequente correção do ato convocatório.



III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

5. A impugnação apresentada pela empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA** possui caráter parcialmente técnico, tendo sido os autos encaminhados à Gerência de Capacitação e Desenvolvimento de Pessoal - GECAP para análise e manifestação sobre o teor do documento. A referida GECAP se manifestou, por intermédio do Memorando nº 125/2018/GECAP/SUADM, da seguinte forma:

1.1 Item 15.17 do Termo de Referência: onde se lê: “Indicar e manter preposto nos locais de prestação de serviço, aceito pela Administração, para representa-la na execução do Contrato”; leia-se: “Indicar preposto para representa-la na execução do Contrato”;

1.2 Item 10.1.2 do Edital: o referido item não deixa dúvidas quanto à comprovação de prestação de serviço para as duas categorias (alimentação e refeição), que são parte integrante do objeto do contrato. Apesar da similaridade dos serviços, cada categoria tem sua especificidade na execução do contrato.

2. A GECAP/SUGEP entende que a alteração sugerida no texto do Termo de Referência não impacta na formação de preços

6. Considerando a análise pela Gerência de Capacitação e Desenvolvimento de Pessoal – GECAP, detentora do conhecimento técnico acerca da contratação pretendida, e sua manifestação sobre as alegações trazidas pela Impugnante em sua peça, faz-se jus à reforma parcial do texto constante do Edital no que se refere ao item 15.17 do Termo de Referência, impactando também na alteração do texto do item 7.17 da Minuta de Contrato Padrão. Mesmo que na alegação da Impugnante fale-se de exigência de possuir escritório comercial no local da prestação dos serviços, quando o item 15.17 do Termo de Referência menciona indicar e manter preposto nos locais de prestação de serviço, não se exigindo a existência de escritório comercial em cada localidade.

7. Não obstante, foi realizada correção parcial no item de forma a deixar claro que a contratada deverá apenas indicar preposto para representá-la na execução do contrato.

8. Considerando ainda o item 13.2 do Anexo I - Termo de Referência: “13.2. O atestado a que se refere o item 3.6.1 supra, deverá conter, obrigatoriamente, o número de empregados beneficiados pelo fornecimento de VALES, para as duas categorias, sob pena de inabilitação da licitante.”, a empresa deve então apresentar no referido atestado o número de empregados

beneficiados pelo fornecimento de VALES, e não o número de empregados da VALEC exigidos no objeto da contratação.

9. Sendo assim, no Item 10.1.2 d), do Edital, de forma a compatibilizar com o item 13.2 do Termo de Referência, onde se lê:

“d) O atestado deverá conter, obrigatoriamente, o número de empregados beneficiados pelo fornecimento de VALEC, para as duas categorias, sob pena de inabilitação da licitante.”;

Leia-se:

“d) O atestado deverá conter, obrigatoriamente, o número de empregados beneficiados pelo fornecimento de VALES, para as duas categorias, sob pena de inabilitação da licitante.”

10. Não obstante, o Edital ainda traz a possibilidade de comprovação por meio de outros documentos, quando as informações não constem do Atestado:

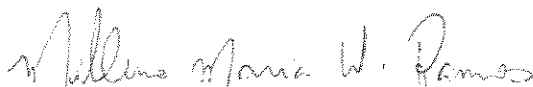
10.1.2.4. As informações mínimas que não estejam expressamente indicadas no atestado apresentado pelo Licitante deverão ser comprovadas por meio de documentação complementar anexada ao atestado.

11. Portanto, não há que se falar em alteração do Edital no que se refere à qualificação técnica exigida.

IV. DA DECISÃO

12. Diante de todo o exposto, esta Pregoeira conhece da presente impugnação, para no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, conforme acima demonstrado.

Brasília, 05 de novembro de 2018.



MILLENIA MARIA WANDERLEY RAMOS

Pregoeira Oficial
Portaria nº 057/2018